

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.235/93-00

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.127

RECURSO Nº : 86013

-IRF ANO DE 1990 (multa obrig acess)

RECORRENTE : ULTRACLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

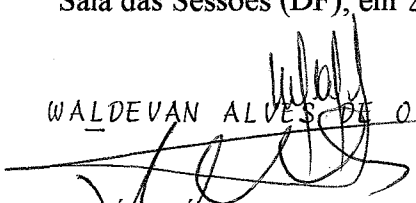
RECORRIDA : DRª EM JUIZ DE FORA - MG

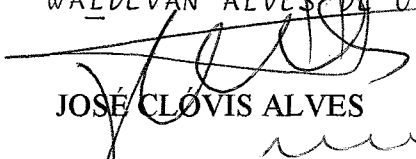
DIRF - A entrega da declaração fora do prazo mediante intimação da autoridade administrativa, enseja a aplicação da multa prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRACLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.*

PROCESSO Nº :10640 000.235/93-00

RECURSO Nº: - 86013

ACORDÃO Nº: 102-30.127

RECORRENTE: ULTRACLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

Em 10 de março de 1993, o contribuinte foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 1591,60 UFIR, referente a multa de ofício lançada com base no Art 11 § 3º do Decreto-lei nº 1968 de 23 de novembro de 1992, com redação dada pelo art 10 do Decreto-lei nº 2065/83 valores expressos em UFIR de acordo com a IN SRF nº 14 de 18 de fevereiro de 1992 expedida com base nas disposições do art 3º inciso I da Lei 8.383/91, por ter o contribuinte atrasado em 23 meses a entrega da DIRF relativa ao ano de 1990, somente o fazendo depois de findo o prazo estabelecido na intimação de folha 11.

Tempestivamente o contribuinte apresentou a impugnação, alegando que somente após o fechamento do balanço percebera que teria que recolher o IR fonte e que tentara entregar a DIRF que não foi recebida pela repartição, que a recusou dizendo que somente receberia se fosse recolhida previamente a multa pelo atraso.

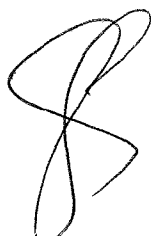
A autoridade monocrática manteve o lançamento, assim se pronunciando em seu arrazoado:

"Conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa nº 53/92, a multa é imposta quando constatado o descumprimento das obrigações referentes à apresentação ou o correto preenchimento da DIRF. Portanto, tratando-se de declaração entregue fora do prazo, seu recebimento fica condicionado à comprovação do pagamento da multa, nos termos do art 9º, § 1º, da referida Instrução."

Tempestivamente o contribuinte interpos recurso a este Conselho, reafirmando que a DRF deixara de receber a DIR. Alega também que embora o CTN preveja que o não cumprimento de obrigações acessórias as transformem em obrigações principais relativa a penalidade pecuniária, a multa é fundamentalmente ilegal, isto é, não instituída formal e materialmente, por lei, ferindo o princípio da legalidade, desconhecendo a segurança jurídica do contribuinte, consagrada, irretocavelmente pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, no Sistema Tributário vigente no País, não se admite obrigação tributária cujo nascedouro não seja a lei no seu exato sentido.

Requer a nulidade da notificação.

É o relatório.



PROCESSO Nº :10640.000.235/93-00

Acórdão Nº 102-30.127

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

Preliminarmente, quanto a nulidade argüida pelo recorrente, devemos curvar-nos aos preceitos do Decreto 70.235/72 que normatiza o processo administrativo fiscal, que em seu artigo 59, prevê os casos de nulidade, e entre eles não se encontram aqueles arguidos pela defesa em seu recurso.

Ainda quanto a questões preliminares, o contribuinte em sua peça recursal, deixa o mérito para discutir a legalidade da imposição da multa, questão essa não levantada na peça inicial através da impugnação de folhas 08 a 09, quando se estabeleceu o litígio, não permitindo portanto o exame na primeira instância, constituindo portanto matéria preclusa da qual deixo de tomar conhecimento.

Quanto ao mérito ao contrário do alega o recursante, não foi a IN 53/92 que criou a referida multa, ela tem a seguinte previsão legal : (DL 1968/82, art. 11 §§ 2º a 4º, DL 2065/83, art. 10, Lei 7730/89 art. 27; Lei 7799/89 art. 66; Lei 8.177/91, art 3º ; Lei 8.178/91 art 10 e Lei 8.383/91, art. 3º inciso I).

O contribuinte somente entregou a DIRF mediante intimação, o que justifica a aplicação da multa prevista na legislação.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Brasília DF, 24 de agosto de 1995.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator